

concelho, e tomar a corporação cessionária o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos por esta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da sua publicação, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se, durante o período de dois anos, deixarem de ter essa aplicação ou deixar de se exercer na respectiva parochial o culto público católico, a cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:860

Tendo a corporação encarregada de promover e sustentar o culto público católico na freguesia de S. Julião, do concelho da Figueira da Foz, pedido a entrega em uso e administração de vários bens destinados àquele culto, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos:

Que à referida corporação sejam entregues em uso e administração, para os fins e efeitos do artigo 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja parochial de S. Julião da cidade e concelho da Figueira da Foz, com os seus respectivos adro, casa de arrecadação, móveis, paramentos e alfaias e sacristias anexas.

Essa entrega deverá ser feita pela respectiva junta de freguesia, com as formalidades exigidas na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos por esta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da sua publicação, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se durante o período de dois anos deixarem de ter essa aplicação, a cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 13:506

Tendo-se reconhecido que à substituição de bilhetes do Tesouro não é aplicável o regulamento da Junta do Crédito Público aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, mas tam somente o estatuido no artigo 11.º do decreto de 30 de Dezembro de 1892 e artigo 29.º da lei de 13 de Maio de 1896;

Considerando que, sendo obrigatória a justificação judicial para a passagem de segundas vias de bilhetes do Tesouro ao portador e sendo o vencimento destas ao fim de cinco anos, desnecessária se torna a caução, inútil também para juros, pagos só depois de vencidos e nunca antes de decorridos dois semestres;

Considerando que nada justifica maior rigor para bilhetes nominativos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O extravio de bilhetes do Tesouro será anunciado no *Diário do Governo*, por aviso da Direcção Geral da Fazenda Pública, que declarará nulas e de nenhum efeito quaisquer operações realizadas com os bilhetes extraviados, a contar da publicação do mesmo aviso.

Art. 2.º A substituição de bilhetes do Tesouro perdidos, roubados ou por qualquer forma extraviados só poderá fazer-se com prévia justificação da perda, administrativamente quando se tratar de bilhetes nominativos e judicialmente quando ao portador.

Art. 3.º Justificada a perda e decorrido, sem reclamações, um ano, pelo menos, a contar do último vencimento dos bilhetes do Tesouro extraviados, passar-se hão segundas vias com vencimento a cinco anos daquele vencimento, pagando se os juros depois de vencidos e nunca por prazo inferior a um ano, salvo o caso de que trata o § 2.º

§ 1.º Estas segundas vias serão sempre nominativas.

§ 2.º A importância dos bilhetes do Tesouro extraviados e de que haja de passar-se segundas vias poderá todavia ser restituída antes de findos aqueles cinco anos, quando os interessados, depois de reconhecidos como seus legítimos possuidores pela justificação administrativa ou judicial, prestem caução ou fiança idónea e suficiente, mediante termo lavrado perante a repartição competente da Direcção Geral da Fazenda Pública, com audição prévia do juiz auditor do Ministério das Finanças, a quem se dará conhecimento da caução ou fiança oferecidas.

§ 3.º As cauções e fianças caducam logo que passem, sem reclamações, os cinco anos a contar do último vencimento das primeiras vias dos bilhetes do Tesouro extraviados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:507

Considerando que convém valorizar o produto da liquidação cometida à Comissão criada pela lei n.º 1:873, procurando vantajosa remuneração para as importantes quantias arrecadadas e a arrecadar;

Considerando que o Estado é interessado na referida liquidação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Liquidatária criada pela lei n.º 1:873 a converter as suas disponibilidades em bilhetes do Tesouro do Governo Português representados